



**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 074/2023**

**Processo nº 00513/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** RODRIGO LIMA NERES

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da tributação de férias indenizadas.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO  
ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE  
FÉRIAS INDENIZADAS.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de isenção de tributação de IRRF sobre as verbas indenizatórias e envio de retificadora à Receita Federal, alega que o requerente foi tributado sobre o pagamento das indenizações das férias, relativo aos períodos aquisitivos de 02/03/2019 à 01/03/2020 e 02/03/2020 à 01/03/2021.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Primeiramente, destaca-se que não incide desconto de imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo teor constitucional, conforme Súmula 125 do STJ:



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Súmula 125 do STJ.** O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

O imposto de renda é um tributo de competência da União, que incide sobre o auferimento de renda, assim entendido o acréscimo financeiro apurado pelo contribuinte em determinado período.

Tendo por fato gerador o auferimento de renda, esse tributo não deveria incidir sobre rendimentos relativos a indenizações, que não são mais que a reposição de um prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Nesse sentido, é defendido que o imposto de renda não alcançaria o pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas, pois essas expressões não representariam um ingresso de renda, mas apenas a reposição de um direito não usufruído.

Em decorrência das súmulas expedidas pelo STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos (Pareceres PGFN/CRJ n°s 921/99, 1.458/99 e 1.905/2004).

Portanto a PGFN, em harmonia ao STJ, também é favorável a não-incidência do imposto sobre tais verbas.

Por meio do [Ato Declaratório Interpretativo n° 14/2005](#), a Receita Federal dispôs que "o [Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 5, de 27 de abril de 2005 \(...\)](#), tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração (...), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos".



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

No entender do Fisco Federal, portanto, "sofrem a incidência do imposto de renda (...) as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas".

Com isso, as férias não gozadas pelo beneficiário que ainda está vinculado à empresa, por exemplo, estariam sujeitas ao imposto de renda.

Porém, posteriormente, a RFB expediu a Instrução Normativa nº 1500/2014 nos seguintes termos:

**Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF** e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

I - Programa de Demissão Voluntária (PDV) (Ato Declaratório PGFN nº 3, de 12 de agosto de 2002);

II - Abono Assiduidade e Ausências Permitidas ao Trabalho para Trato de Interesse Particular (APIP) (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 23 de setembro de 2003);

III - adesão a Planos de Aposentadoria Incentivada (PAI) (Ato Declaratório PGFN nº 2, de 23 de setembro de 2003);

IV - complementação de aposentadoria e resgate correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995 (Ato



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Declaratório PGFN nº 14, de 30 de setembro de 2002, e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006);

**V - férias não gozadas por necessidade do serviço, pagas a servidor público em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002);**

VI - licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, paga a servidor público em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002);

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005);

VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

IX - abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006);

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008)

Portanto, verifica-se que as férias não gozadas, por necessidade do serviço, pagas a servidor público em pecúnia, são dispensadas da retenção de Imposto de Renda.



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ainda, ressalta-se que eventuais retenções não implicam em ressarcimento por esse ente municipal, apenas no envio da retificadora pelo Município, o que gera direito a restituição pago pela própria Receita Federal, sob pena de enriquecimento ilícito do contribuinte, que receberia duas vezes o mesmo valor.

Feita a análise do tema, passamos ao deslinde do caso concreto.

O autor não anexou ao requerimento a declaração de IRRF, nem a ficha financeira, tampouco o citado “acordo” de férias indenizadas.

Porém, anexa-se a esse parecer a ficha financeira e o parecer do IPM acerca das férias do servidor, obtida por diligências da Procuradoria.

Conforme parecer do IPM, o requerente recebeu em 2022 os seguinte valores:

- R\$ 4.000,00 como **férias indenizadas**, incluído o terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2017-2018;
- R\$ 4.000,00 como **férias indenizadas**, incluído o terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2018-2019;
- R\$ 1.000,00 como terços de **férias gozadas**, referente ao período aquisitivo 2019-2020;
- R\$ 1.000,00 como terços de **férias gozadas**, referente ao período aquisitivo 2020-2021;

Sendo assim, o parecer determina o gozo imediato de dois meses de férias, remunerados como salário normalmente e o pagamento do terço, referente aos períodos aquisitivos de 02/03/2019 à 01/03/2020 e 02/03/2020 à 01/03/2021.



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Portanto, prima face, os períodos solicitados pelo requerente foram férias gozadas, e não indenizadas, tendo em vista que esse não comprovou que trabalhou no referido período.

Porém, ato contínuo, passa-se à análise da ficha financeira do contribuinte.

Percebe-se que o requerente recebeu:

- R\$ 1.000,00 em maio de 2022 referente a 1/3 de férias (sem previdência);
- R\$ 1.000,00 em junho de 2022 referente a 1/3 de férias (sem previdência);
- R\$ 913,89 em setembro de 2022 referente a 1/3 de férias (sem previdência);
- R\$ 3.000,00 em maio de 2022 referente a férias (sem previdência);
- R\$ 1.000,00 em junho de 2022 referente a abono de férias (sem previdência);
- R\$ 1.000,00 em julho de 2022 referente a abono de férias (sem previdência);
- R\$ 1.000,00 em agosto de 2022 referente a abono de férias (sem previdência);
- R\$ 913,89 em outubro de 2022 referente a abono de férias (sem previdência);
- R\$ 913,89 em novembro de 2022 referente a abono de férias (sem previdência);

Outrossim, ressalta-se que os vencimentos foram pagos normalmente durante todo o período, e como o autor não informou se gozou férias no ano de 2022, presume-se que as férias foram corretamente pagas, além do terço constitucional, referente não somente aos períodos aquisitivos requeridos de 02/03/2019 à 01/03/2020 e 02/03/2020 à



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

01/03/2021, **mas também de 02/03/2021 à 01/03/2022, uma vez que o requerente recebeu um terço de férias a mais que o constante no parecer do IPM.**

Por fim, em que pese o contribuinte não tenha solicitado todos os períodos no requerimento, conclui-se que esse recebeu o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 2022 referente a férias indenizadas, incluindo-se o terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos de 02/03/2017 à 01/03/2018 e 02/03/2018 à 01/03/2019, e **RECOMENDA-SE** ser enviado retificadora para que conste R\$ 6.000,00 a título de férias indenizadas (isentas de Imposto de Renda) e R\$ 2.000,00 a título de terço de férias indenizadas (também isento de IRRF).

Reforçando que o requerente não anexou cópia da declaração de IRRF para que fosse possível análise de cada código correspondente. Porém, a conclusão é que tais valores devem ser incluídos como isentos para fins de restituição e os demais valores foram pagos a título de férias e terço gozadas, ou seja, são devidas retenções de IRRF.

**Conclusão:**

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, **opinamos pelo envio de retificadora para que conste R\$ 6.000,00 a título de férias indenizadas (isentas de Imposto de Renda) e R\$ 2.000,00 a título de terço de férias indenizadas (também isento de IRRF), referentes aos períodos aquisitivos de 02/03/2017 à 01/03/2018 e 02/03/2018 à 01/03/2019.**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Reforçando que o requerente não anexou cópia da declaração de IRRF para que fosse possível análise de cada código correspondente. Porém, a conclusão é que tais valores devem ser incluídos como isentos para fins de restituição e os demais valores referente aos períodos aquisitivos de de 02/03/2019 à 01/03/2020 e 02/03/2020 à 01/03/2021, assim também de 02/03/2021 à 01/03/2022, foram pagos a título de férias e terço gozadas, ou seja, são devidas retenções de IRRF.

É o parecer.

Lucena -PB, 15 de maio de 2023.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB n° 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**OAB/PB n ° 20.386**  
**Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB n° 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB n° 19.593**